



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000698/2005-32
Recurso nº 340.435 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.399 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRELIMINARES REJEITADAS.

Quanto ao auto de infração, não há como prosperar o pedido, uma vez preenchidos todos os requisitos previsto no artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972.

No tocante a negativa de realização de perícia, o ônus da prova é do contribuinte, atendidos, ainda, os requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

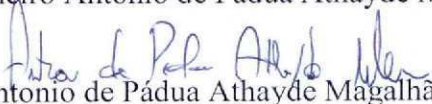
período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor, o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Redator Designado


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 14/10/2005, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.423,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antonio”, localizado no município de Formoso, MG, sob NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal – 640992-0.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação à contribuinte (fls. 19) para relativamente a DITR do exercício de 2002, apresentasse, por exemplo: Escritura do Imóvel e Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, documentação a ser utilizada a fim de comprovar as informações declaradas.

Por não ter atendido a intimação, foi emitido novo termo de intimação, reiterando as mesmas exigências do termo anterior.

Desta vez o contribuinte respondeu juntado aos autos uma série de documentos.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam das DITR, decidiu

glosar integralmente os 1.145,0 ha declarados como área de Utilização Limitada, além de alterar o VTN de R\$ 19.000,00 para R\$ 115.983,36, conforme laudo técnico apresentado.

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- o auto de infração seria nulo por não ter sido considerada a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte;

- o imóvel possui uma área de Utilização limitada/ Reserva Legal de 346,00ha;

- não pode a Receita federal deixar de reconhecer a isenção garantida às área de Reserva Legal, de Preservação Permanente e Servidão Florestal, por não ter o contribuinte realizado averbação à margem da matrícula do imóvel e apresentação de Ato Declaratório Ambiental;

- a averbação da área de reserva legal exigida pelo § 2º do artigo 16 do Código Ambiental, pretende apenas impedir a alteração da destinação da área nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área, e não ser um requisito para a concessão da isenção prevista na lei nº 9.393/96;

- nos termos do artigo 44 "A" da Lei 4.771/65, acrescido pela MP nº 1.956-50/00 c/c o artigo 28 da Lei estadual nº 14.309/02, foi instituída no imóvel área de Servidão Florestal, pela qual a contribuinte renunciou voluntariamente, em caráter temporário, pelo prazo de 10 anos, a todo e qualquer direito de supressão ou exploração da vegetação nativa do imóvel, localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente, se comprometendo ainda, nos casos de uma possível transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade, a não alterar a destinação desta área;

- a área de Servidão florestal esta averbada na certidão da matrícula do imóvel.

A 1ª Turma/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 139/151, conheceu a impugnação como tempestiva. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

ERRO DE FATO – REVISÃO.

Não cabe ser revisto de ofício o lançamento quando não for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2002.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão convencionado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação as áreas de utilização limitada, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

DA MULTA LANÇADA (75,0 %) E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimentos de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa Selic.

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/09/2007, a contribuinte apresentou, em 20/09/2007, o Recurso de fls. 176/193, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto às preliminares de nulidade do auto de infração e da negativa de realização de perícia não há como acatá-las, pelos motivos a seguir expostos.

No tocante à nulidade do auto de infração, verifica-se que o mesmo preenche todos requisitos formais previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972.

Sobre o pedido de realização de perícia, o qual, acertadamente, foi indeferido por dois motivos, a saber, o ônus da prova, no caso, é do contribuinte e porque considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar a glosa integral, realizada pela autoridade fazendária no aludido Auto de Infração, da área de Utilização Limitada/ Reserva declarada na DITR/2002.

Inicialmente no que tange as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal, de Preservação Permanente e sob o regime de Servidão Florestal, a Lei nº 9.393, de dezembro de 1996, permitiu ao contribuinte excluir da área total do imóvel tais áreas, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “d”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental (...).”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos casos em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Servidão Florestal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência das supracitadas áreas que por ventura venham a ser declaradas pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove. Tal postura, nada mais é do que a consagração pelo legislador do princípio da Verdade Material.

No presente caso a contribuinte alega que incorreu em erro no preenchimento de sua DITR/2002, pois declarou equivocadamente a existência de apenas 1.145,0 ha como sendo área de Utilização Limitada/ Reserva Legal, quando na verdade a área a ser excluída do cálculo do ITR devido para o exercício de 2002, corresponderia a um total de 1.561,40 ha

distribuídos na seguinte proporção: 344,60 ha de área de Preservação Permanente, 315,0 ha de área de Reserva Legal, e finalmente 901,8 ha de área sob regime de Servidão Florestal.

Todos estes valores foram retirados do Laudo de Avaliação Técnica emitido por profissional habilitado, elaborado de acordo com as normas da ABNT e acompanhado da devida ART, que se encontra nos autos e fora juntado pela contribuinte.

Evidenciado, portanto, que a contribuinte apresentou documentação hábil e idônea, neste caso, Laudo de Avaliação Técnica, onde se confirma a existência das áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Servidão Florestal num total de 1.561,80 ha, não restam dúvidas que tais áreas devem ser consideradas como isentas para o cálculo do ITR do exercício de 2002.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, no tocante à nulidade da decisão da DRJ suscitada na peça recursal, face à negativa da realização de perícia sobre as áreas ambientais, não verifico qualquer mácula no conteúdo da decisão de primeira instância, tampouco em relação à fundamentação ali disposta para o indeferimento do pedido de perícia formulado pela recorrente, razão pela qual rejeito esta preliminar de nulidade argüida pela defesa.

Quanto à alegada nulidade do auto de infração por não ter sido considerada a declaração retificadora entregue em 01/09/2005, cumpre esclarecer que a apresentação dessa "DITR retificadora", relativa ao exercício em questão (2002), somente ocorreu após o início do procedimento fiscal, que se deu em 08/07/2005, conforme nitidamente se observa no AR - Aviso de recebimento à fl. 21 dos autos.

Registre-se que o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois regula e não apenas regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de mesma natureza.

Estabelece o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Deveras, é cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização o Termo de Intimação Fiscal ITR 2002/18 às fls. 19/20, recebido pela recorrente em 08/07/2005, e a retificadora fora entregue em 01/09/2005, data em que a querelante já se encontrava sob procedimento fiscal.

É o que basta, já que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que independe da data da ciência do auto de infração como equivocadamente sustenta a recorrente.

Face o acima exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

Em relação ao mérito, observa-se diante da legislação pertinente a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, pois esta advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"

(grifos acrescidos)

Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em nenhum momento revogou – expressa ou tacitamente – a obrigatoriedade de apresentação do ADA, tendo, tão-somente, estabelecido que não se exige do declarante a **prévia** comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

(grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)"

(grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Como bem destacado no julgamento *a quo* (fl. 163 dos autos):

(...) Apesar de a requerente insistir que foi devidamente comprovada a existência de tais Áreas no imóvel, no caso, a Área de utilização limitada e de uma Área de preservação permanente, conforme "Laudo Técnico", doc. de fls. 54/78, cabe ressaltar que essa comprovação é irrelevante para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas Áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, nos termos da legislação de regência das matérias em tela, além da averbação tempestiva das Áreas de utilização limitada legal (reserva legal/servidão

florestal) à margem da matrícula do imóvel, nos termos da legislação de regência das matérias em tela. (...)

Vê-se, portanto, que os argumentos da contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

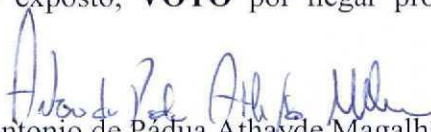
No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, destaque-se a Súmula nº 2, do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

No mais, o fato é que também a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO ALMIR XIMENES em 23/08/2013 10:55:40.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO ALMIR XIMENES em 23/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.14583.ZN9R

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B0884B839B56A11776D88F511EDA911F99DB3881